



ACÓRDÃO Nº.
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CIVEL Nº0045518-09.2015.8.14.0006
COMARCA DE ANANINDEUA/PA
APELANTE: M. J. A. N.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS - NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO NOS MOLDES DO ART. 226 DO CPP – DESNECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR MEDIDA EM MEIO ABERTO – DASCABIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DESFAVORÁVEIS - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A negativa de autoria do adolescente, por si só não basta para descaracterizar o ato infracional apontado. O valor probatório da palavra da vítima, de forma segura, revelando detalhes do agir do representado, faz prova certa da responsabilidade do ato infracional, caracterizando a sua autoria.

2- Há necessidade de que o adolescente receba de forma mais intensa orientação e apoio pedagógico voltados à sua ressocialização e preparação para o enfrentamento e retorno ao convívio social, com plena avaliação e reflexão consciente da gravidade do ato cometido e dos valores morais e sociais; além de acompanhamento psiquiátrico e psicológico

3- Torna-se irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do adolescente ser efetuado sem observância das formalidades inscritas no artigo do , quando tal reconhecimento foi ratificado posteriormente em juízo e sob a garantia do contraditório.

4 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça e em concurso de pessoas, aliado à ausência de autoridade da família em relação ao menor e ao uso de substâncias tóxicas, traduz-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada à hipótese.

5- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.



1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 16 de maio de 2016.
Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura e a Juíza Convocada Dra. Rosi Maria Gomes de Farias. Sessão presidida pela Exma. Sra. Des. Gleide Pereira de Moura.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por M. J. A. N. através da Defensoria Pública do Estado do Pará, manifestando inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Ananindeua, nos autos de Apuração de Ato Infracional análogo ao delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso, II do CPB (roubo qualificado).

Após regular processamento, o Juízo sentenciou o feito julgando procedente a representação, aplicando ao representado a medida socioeducativa prevista no art. 112, § 1º do ECA (Semiliberdade) e medidas protetivas previstas no art. 101, incisos III (matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento de ensino e inclusão em curso profissionalizante de menor aprendiz), IV (inclusão do representado e de seus responsáveis em programa oficial ou comunitário de orientação e



auxílio à família e ao adolescente), V (tratamento psicológico) e VI (inclusão em programa de tratamento de toxicômanos) do ECA.

Irresignado o adolescente interpôs recurso de apelação, alegando inicialmente quanto à ausência de prova de autoria, tendo negado veementemente em todas as esferas, sua participação no ato infracional, já que apenas jogava bola às proximidades da praça onde ocorreu o ilícito e que foi apreendido em momento posterior ao ocorrido, sem estar na posse dos bens roubados.

Pontuou que a vítima prestou depoimento tendencioso na ânsia de ver alguém responsabilizado e as testemunhas não presenciaram o fato, já que apenas dão conta das circunstâncias da apreensão, momentos após a prática do ilícito, não sabendo informar nada sobre o desenrolar da ação, o que impõe a improcedência da representação.

Destacou que o seu reconhecimento pela vítima deveria obedecer ao disposto no art. 226 do CPP, o que foi desobedecido, não podendo ser suprido por depoimentos de testemunhas.

Sustentou que a medida socioeducativa aplicada é muito severa, e que estão ausentes as condições concretas que justifiquem a privação de sua liberdade, especialmente se for considerado o laudo técnico da equipe interdisciplinar, que embora não vincule o Magistrado, serve de esteio à análise da capacidade de cumprimento da medida e da sua necessidade pedagógica.

Ao final pugnou pela reforma da sentença para que o adolescente seja declarado isento de medida socioeducativa e, subsidiariamente que lhe seja aplicada medida em meio aberto.

O Magistrado a quo, em atenção ao previsto no art. 198, caput da Lei 8.069/90 recebeu o recurso de Apelação, às fls. 84/85, apenas no efeito devolutivo e manteve a decisão guerreada, determinando o encaminhamento dos autos ao Tribunal.

O Ministério Público apresentou contrarrazões às fls. 87/94, pugnando pelo desprovemento do recurso.

Regularmente distribuído, coube-me a relatoria.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, 2º Grau, às fls. 101/104, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso, entendendo que deve ser mantida incólume a sentença atacada.

Determinei a inclusão do feito em pauta de julgamento.

É o relatório, síntese do necessário.



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ATO INFRACIONAL SIMILAR AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO – CONCURSO DE PESSOAS - NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS – RECONHECIMENTO PESSOAL EM JUÍZO NOS MOLDES DO ART. 226 DO CPP – DESNECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE POR MEDIDA EM MEIO ABERTO – DASCABIMENTO – CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO DESFAVORÁVEIS - GRAVIDADE DA INFRAÇÃO – MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA – DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO.

1 – A negativa de autoria do adolescente, por si só não basta para descaracterizar o ato infracional apontado. O valor probatório da palavra da vítima, de forma segura, revelando detalhes do agir do representado, faz prova certa da responsabilidade do ato infracional, caracterizando a sua autoria.

2- Há necessidade de que o adolescente receba de forma mais intensa orientação e apoio pedagógico voltados à sua ressocialização e preparação para o enfrentamento e retorno ao convívio social, com plena avaliação e reflexão consciente da gravidade do ato cometido e dos valores morais e sociais; além de acompanhamento psiquiátrico e psicológico

3- Torna-se irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do adolescente ser efetuado sem observância das formalidades inscritas no artigo do , quando tal reconhecimento foi ratificado posteriormente em juízo e sob a garantia do contraditório.

4 - Ato infracional praticado com violência ou grave ameaça e em concurso de pessoas, aliado à ausência de autoridade da família em relação ao menor e ao uso de substâncias tóxicas, traduz-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada à hipótese.

5- À unanimidade, recurso de apelação conhecido e desprovido nos termos do voto do relator.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal deve ser conhecido o Apelo.

O recurso tem por objeto a reforma da decisão de primeiro grau, prolatada nos autos de representação de Ato Infracional, em face de conduta penal prevista no art. 157, § 2º, inciso II do CPB (roubo qualificado).

Quanto à alegação da ausência de prova de autoria do ato ilícito, compulsando os autos, verifica-se que se fundamentou no depoimento e reconhecimento da vítima, já está pacificado na jurisprudência pátria que nos crimes de natureza patrimonial, como no caso em apreço, a palavra da vítima, quando manifestada de forma serena, clara e harmônica com as demais provas dos autos, possui elevado valor probatório, devendo ser tida



como decisiva.

No caso, as vítimas indicaram o representado, como sendo um dos participantes do ato infracional, de forma coesa, firme e congruente, o reconhecendo, sem sombra de dúvidas, tanto na esfera pré-processual, quanto em juízo, não assistindo razão ao apelante.

Diante desse contexto, não há como dizer insuficiente a prova colhida para embasar a representação, já que as vítimas foram seguras em apontar o adolescente e suas declarações foram confirmadas por testemunho idôneo.

Nessa linha de entendimento, cito os julgados abaixo:

ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL. ROUBO MAJORADO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. NEGATIVA DE AUTORIA SUPERADA PELO DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS E PELOS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA MAIS BRANDA. SENTENÇA MANTIDA. Os dizeres seguros da vítima, que reconheceu o adolescente, com segurança, revelando detalhes de seu agir, faz prova certa da responsabilidade no ato infracional. São suficientes como meio de prova o depoimento coerente e uníssono do policial militar que apreendeu o adolescente. Hipótese em que, descabe a desclassificação da....

(TJ-RS - AC: 70047392451 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 11/04/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/04/2012).

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELAS VÍTIMAS. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS AINDA NÃO CUMPRIDAS. IRRELEVÂNCIA. SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 215 DO ECA E COM O FITO DE SE EVITAR A PROCRASTINAÇÃO DESNECESSÁRIA DO INÍCIO DA EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, SOB PENA DE COMPROMETIMENTO DA RESSOCIALIZAÇÃO, INDEFERE-SE O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. 2. A NEGATIVA DE AUTORIA DO ADOLESCENTE, POR SI SÓ, NÃO INFERE PRESTÍGIO À TESE ABSOLUTÓRIA, PORQUANTO AS VÍTIMAS, COM SEGURANÇA, RE CONHECERAM-NO COMO O AUTOR DO ATO INFRACIONAL CONTRA ELAS PERPETRADO, O QUE, ALIADA A COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE, AVOCA A INCIDÊNCIA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, OBSERVADOS OS PARÂMETROS LEGAIS. PRECEDENTE. 3. A PALAVRA DA VÍTIMA TAMBÉM É APTA À COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA PARA QUALIFICAÇÃO DO ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO ROUBO. 4. A EXISTÊNCIA DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA EM PROCESSO DIVERSO PARA APURAÇÃO DE OUTRA PRÁTICA INFRACIONAL, E AINDA PENDENTE DE CUMPRIMENTO, NÃO AUTORIZA A NÃO APLICAÇÃO DE NOVA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA PELO COMETIMENTO DE DIFERENTE ATO INFRACIONAL, QUE REQUER APURAÇÃO INDIVIDUALIZADA E RESPOSTA SOCIOEDUCATIVA ADEQUADA, OBJETO DE DISTINTOS PROCESSOS. 5. OBSERVADOS OS DITAMOS DO ART. 112, § 1º, DO ECA, FAZ-SE ADEQUADA A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DA SEMILIBERDADE NOS CASOS DE ATO INFRACIONAL QUE SE AMOLDA AO TIPO DO ROUBO CIRCUNSTANCIADO



PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES, ATENDIDA A FUNÇÃO RESSOCIALIZADORA DA MEDIDA (TRATAMENTO ANTIDROGAS, PROFISSIONALIZAÇÃO, CONVÍVIO SOCIAL E FAMILIAR, ESTUDOS E TRABALHO) E A PECULIAR CONDIÇÃO DE PESSOA EM DESENVOLVIMENTO. 6. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO..

(TJ-DF - APR: 61812620118070013 DF 0006181-26.2011.807.0013, Relator: SANDOVAL OLIVEIRA, Data de Julgamento: 21/03/2012, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: 03/04/2012, DJ-e Pág. 351).

Em relação ao argumento de inobservância do disposto no art. 226, do Código de Processo Penal, não procede a alegação de nulidade da sentença, já que não houve necessidade de realização do procedimento.

A título de ilustração cito trecho de julgado do Superior Tribunal de Justiça:

(...) Por fim, em razão de o paciente ter sido preso em flagrante, não estava a autoridade policial obrigada a proceder ao reconhecimento formal pela vítima, pois, conforme se depreende do caput do art. 226 do Código de Processo Penal, essa providência só deve ser tomada quando necessária. 7. Ainda que assim não fosse, eventuais irregularidades ocorridas no reconhecimento realizado perante a autoridade policial não contaminam o processo, ainda mais quando renovado sob o crivo do contraditório. 8. Habeas corpus denegado. (STJ - HABEAS CORPUS : HC 37522 SP 2004/0111827-6, T6 – Sexta Turma, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 03/03/2009, Data de Publicação: 23/03/2009).

Na mesma linha de entendimento, cito o julgado abaixo:

EMENTA ECA. Ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 2º, I e II do CP. O adolescente infrator teve aplicada MSE de internação nos termos do art. 122, I do ECA. Recurso almejando a reforma da decisão, julgando-se improcedente a representação em razão da insuficiência probatória e ausência de reconhecimento pessoal em juízo nos moldes do art. 226 do CPP. Pleito subsidiário de incidência da liberdade assistida ou semiliberdade. O parecer da Procuradora de Justiça foi no sentido do conhecimento e não provimento do recurso. 1. O adolescente foi apreendido porque no dia 01/02/2013, por volta das 22h00min, na Avenida Edson, próximo ao PSSG, bairro Zé Garoto, em São Gonçalo, de forma livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com outro indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subtraiu para si coisas alheias móveis, quais sejam, um veículo tipo FORD/FIESTA, placa KUP-9761, além dos objetos pessoais, todos de propriedade de PAULO CESAR VIANNA DE ALMEIDA, a qual acionou uma guarnição da Polícia Militar que após buscas nas proximidades conseguiu recuperar o veículo, ainda que danificado, e apreender o adolescente. 2. A prova é segura e suficiente, demonstrando a prática infracional, enquanto que o reconhecimento pessoal tornou-se despidendo diante da confissão espontânea do adolescente. 3. O ato infracional, concessa maxima venia, restou tentado, pois os agentes não tiveram, nem por curto período de tempo, a posse mansa e pacífica dos bens por eles subtraídos, sendo perseguidos pelos policiais quase que imediatamente após a prática da ação, o que, apesar disso, não favorece ao adolescente, já que tal ato infracional foi cometido com violência à pessoa,



mormente diante do uso de um revólver cal .32, devidamente municiado. 4. O art. 122, I, do ECA, autoriza a internação, quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa. 5. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se integralmente a douta decisão monocrática..

(TJ-RJ - APL: 00021043720138190023 RJ 0002104-37.2013.8.19.0023, Relator: DES. CAIRO ITALO FRANCA DAVID, Data de Julgamento: 20/03/2014, QUINTA CAMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 14/04/2014 15:49).

Assim, afasto a alegação de nulidade do reconhecimento, por reputar irrelevante o fato de o reconhecimento pessoal do adolescente ser efetuado sem observância das formalidades inscritas no artigo do , já que tal reconhecimento foi ratificado posteriormente em juízo e sob a garantia do contraditório.

No que diz respeito à medida socioeducativa aplicada, sabe-se que o princípio basilar das medidas socioeducativas é a proporcionalidade entre o bem jurídico atingido e a medida imposta, buscando a reeducação dos adolescentes infratores e a sua reabilitação social, mediante o despertar do senso crítico acerca da gravidade do ato praticado, bem como de suas consequências, quer no meio social, quer para o próprio adolescente.

Assim, entendo correta a medida aplicada, de modo que não compromete o caráter pedagógico da reprimenda, e consideradas as características pessoais do adolescente em questão.

Nesse sentido, cito os julgados abaixo:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. AUTORIA. PROVA. MEDIDA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. I Incabível o pleito absolutório se as provas colhidas, sobretudo o depoimento da vítima, comprovam que o menor praticou o ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado pelo concurso de pessoas. **II** Correta a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade ao adolescente que pratica ato infracional análogo ao crime de roubo qualificado e registra passagem anterior pela Vara da Infância e da Juventude, além de condições sociais e pessoais desfavoráveis. **III - Recurso desprovido..** (TJ-DF - APR: 20140130004545 DF 0000452-14.2014.8.07.0013, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 26/03/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/03/2015 . Pág.: 135).

APELAÇÃO. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A TENTATIVA DE ROUBO QUALIFICADO PELO USO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS. ILEGALIDADE DO AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA. BUSCA E APREENSÃO DECORRENTE ATO JUDICIAL FUNDAMENTADO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO À AUDIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CAUSÍDICO DEVIDAMENTE INTIMADO. NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. NOMEAÇÃO DE ADVOGADO AD HOC PARA O ATO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRELIMINARES REJEITADAS À UNANIMIDADE. 1. (...) .. 2. Comprovada nos autos a gravidade do ato infracional perpetrado (tentativa de roubo circunstanciado), aliada aos fatos de não ser o



adolescente primário e à ausência de autoridade da família em relação a este, tais circunstâncias traduzem-se em dados concretos que autorizam a imposição da medida de semiliberdade, por ser mais adequada à hipótese. 3. Recurso não provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 3063769 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 16/04/2014, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/04/2014).

No mais, entendo correta também as medidas protetivas aplicadas, pelo que não vislumbro a possibilidade do apelante conseguir fazer os tratamentos psicológicos e de desdrogadição fora do espaço institucional, sem o auxílio e acompanhamento de profissionais qualificados, bem como, que não resta nenhuma dúvida quanto à gravidade do fato e a repercussão social do ato infracional praticado, não subsistindo, portanto, a tese da defesa de que poderia lhe ser aplicada medida socioeducativa mais branda.

Cabe ressaltar que qualquer decisão em caso de ato infracional, deve levar em consideração a proteção integral do adolescente em situação de risco, bem como os fatores externos que poderão influenciar na sua não ressocialização.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento mantendo incólume a sentença recorrida, por ser a medida socioeducativa de semiliberdade apropriada à situação fática.

É o meu voto.

Belém (PA), 16 de maio de 2016.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR